

Ref.: Boletim Informativo SRA nº 13/2024

No intuito de informar a comunidade jurídica e demais interessados sobre temas e discussões relevantes na área de Direito Público, Regulação e Infraestrutura, a equipe de colaboradores do Silveira Ribeiro Advogados divulga seu Boletim Informativo nº 13/2024, com as principais decisões do Poder Judiciário, do Controle Externo e as mais relevantes notícias inerentes aos temas mencionados no período compreendido entre 11.04.2024 e 17.04.2024.

I – PODER JUDICIÁRIO:

Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2.066.868-SP

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), Corte Especial, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior.

Tema: Tutela antecipada antecedente. Prazo para formulação do pedido principal (art. 308 do CPC/2015). Natureza processual. Contagem em dias úteis.

Data de Julgamento: 03.04.2024

Comentários: O prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal previsto no art. 308 do Código de Processo Civil possui natureza jurídica processual e, conseqüentemente, sua contagem deve ser realizada em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC.

Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.992.403-DF

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues.

Tema: Exploração de petróleo e gás natural. Repasse de royalties ao município. Critério de distribuição. Origem dos hidrocarbonetos.

Data de Julgamento: 09.04.2024

Comentários: A distribuição dos royalties pela exploração de petróleo e de gás natural depende da origem do hidrocarboneto que percorre as instalações de extração e transporte, de modo que os municípios que movimentam gás natural ou petróleo de origem terrestre não fazem jus aos royalties da lavra marítima quando não comprovado o efetivo trânsito de hidrocarbonetos provenientes desta lavra.



II – CONTROLE EXTERNO:

Acórdão nº 510/2024/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues

Tema: Responsabilidade. Multa. Acumulação. Princípio do non bis in idem

Data de Julgamento: 27.03.2024

Comentários: A aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 não implica *bis in idem* em relação a multa anterior baseada no art. 58, inciso II, da referida lei, ainda que a conduta reprovada seja a mesma, pois a causa da nova sanção é a ocorrência de débito, aspecto não contemplado na pena anterior, devendo-se, todavia, abater da segunda sanção o montante da multa antecedente.

Acórdão nº 512/2024/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo

Tema: Direito Processual. Recurso de revisão. Documento novo. Prescrição. Recurso extraordinário. Jurisprudência. STF.

Data de Julgamento: 27.03.2024

Comentários: A superveniência do entendimento do STF acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886) não deve ser admitida como documento novo para fins de conhecimento de recurso de revisão. Documento novo com eficácia sobre prova produzida (art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992) é aquele que se relaciona com fatos que integraram as razões adotadas pelo TCU em sua decisão, com potencial de gerar pronunciamento favorável ao recorrente, o que não é o caso de deliberação do STF que inexistia quando da decisão do Tribunal

Acórdão nº 514/2024/TCU

Órgão Julgador: Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues

Tema: Direito Processual. Princípio da independência das instâncias. Princípio do non bis in idem. Ressarcimento ao erário. Duplicidade.

Data de Julgamento: 27.03.2024

Comentários: A discussão do débito em outra instância administrativa ou na via judicial não traz risco de ressarcimento da dívida em duplicidade. Caso haja a quitação em uma instância, basta que o responsável apresente os documentos



comprobatórios na outra, o que afasta a possibilidade de pagamento da dívida em duplicidade.

Acórdão nº 2217/2024/TCU

Órgão Julgador: Primeira Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus

Tema: Responsabilidade. Débito. Correção monetária. Marco temporal. IPCA. Selic. Juros de mora. Multa.

Data de Julgamento: 26.03.2024

Comentários: Até 31.07.2011, os débitos atribuídos pelo TCU devem ser atualizados monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”) e acrescidos de juros simples de mora de 1% ao mês. A partir dessa data, aos débitos imputados deve ser aplicada a taxa Selic, que comporta juros e correção monetária. As dívidas oriundas de multas ou de débitos em que se reconhece a boa-fé do responsável, enquanto os processos estiverem tramitando no Tribunal, devem ser atualizadas monetariamente pelo IPCA, independentemente da data de ocorrência, uma vez que para estas dívidas não há previsão (arts. 12, § 2º, e 59 da Lei 8.443/1992) de incidência de juros de mora.

Acórdão nº 1907/2024/TCU

Órgão Julgador: Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer

Tema: Pessoal. Quintos. Alteração. Função de confiança. Base de cálculo

Data de Julgamento: 26.03.2024

Comentários: A posterior alteração da função exercida pelo servidor não implica a modificação do valor da função já incorporada como quintos. Os quintos são calculados sobre a remuneração da função comissionada efetivamente exercida ao tempo da incorporação.

Acórdão nº 2209/2024/TCU

Órgão Julgador: Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman

Tema: Responsabilidade. Entidade de direito privado. Empresário individual. Multa. Débito. Execução judicial. CPF. CNPJ.

Data de Julgamento: 26.03.2024

Comentários: Na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, apondo-se no acórdão condenatório, contudo, os números do CPF e do CNPJ ao



lado do nome do empresário individual, a fim de ampliar a busca pelos bens na fase de execução. A multa também deve ser aplicada apenas ao empresário, visto que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular.

III – NOTÍCIAS:

Primeira relicitação de rodovias é concluída com desconto e ministro anuncia mais dois lotes até setembro

Fonte: Agência INFRA- 11.04.2024¹

O Consórcio Infraestrutura MG, do Grupo EPR e da Pefin, venceu o leilão de concessão da BR-040/MG, na última quinta-feira (11), com desconto sobre a tarifa básica de pedágio de 11,21%. Foi a primeira relicitação nos termos da Lei 13.448/2017, a Lei de Relicitação, de uma rodovia federal levada a leilão. Houve quatro empresas na disputa, o que não ocorria pelo menos desde 2017 nos leilões de concessões federais. No ano passado, a última tentativa de leilão de uma rodovia não teve interessados.

O ministro dos Transportes, Renan Filho, lembrou que o processo de concessão do trecho da BR-040 foi complicado, uma vez que a concessionária que opera a rodovia, a Via 040, do grupo Invepar, entrou na Justiça porque o ministério, em governos anteriores, não conseguia relimitar. Renan disse que o novo contrato corrige os erros do anterior aproveitando a curva de experiência da pasta com concessões rodoviárias e, por isso, ele acredita que o novo concessionário vai trazer os investimentos necessários para a rodovia.

A concessionária que está deixando o ativo concordou com os termos apresentados pelo Governo e não houve indenização pelos ativos não amortizados. Há, no entanto, uma parte controversa sobre essa indenização que a Via 040 discute com a Agência. Por isso, o diretor-geral da Agência Nacional de

¹ Vide Agência INFRA. Disponível em: [Primeira relicitação de rodovias é concluída com desconto e ministro anuncia mais dois lotes até setembro](#)

Transportes Terrestres (“ANTT”), Rafael Vitale, informou que não deve haver problemas para a transição entre a antiga e a nova concessionária, que será feita dentro das regras da agência que já regularam outras trocas.

O que ainda está em avaliação pelo Governo é como ficará a transição na parte da rodovia que não foi leiloada, que vai de Belo Horizonte (MG) a Brasília (DF). Pelas regras da lei, a concessionária atual teria que sair de todo o trecho, mas não deverá haver novo concessionário nos trechos após Belo Horizonte quando a EPR assumir. A opção seria que o Governo assumisse a operação até um novo concessionário assinar contrato. Mas, como o prazo de quatro anos para fazer a relicitação passou e a Via 040 teve que ser mantida na operação por uma decisão judicial, essa saída dos trechos não leiloados terá que ser avaliada considerando essa especificidade.

O ministro Renan Filho afirmou que existem oito leilões de concessão rodoviária em análise no Tribunal de Contas da União (“TCU”) e que dois deles já devem ser liberados na próxima semana, o da BR-381 e o da BR-040/MG-GO (Rota dos Cristais, que é também parte da atual Via 040).

Ao todo, o Ministério dos Transportes prevê 35 novos leilões até o fim do mandato atual e 15 otimizações de contratos. Renan afirmou que com os 35 leilões serão acrescentados investimentos de R\$ 180 bilhões nas rodovias, além de outros R\$ 120 bilhões em até 15 repactuações que estão em negociação, somando R\$ 300 bilhões em até 50 contratos.

Além da BR-381/MG e da Rota dos Cristais (BR-040/MG-GO), as outras seis rodovias que estão em análise pelo TCU são dois lotes de concessões do Paraná, a Rota do Zebu (BR-262/MG), a Rota Sertaneja (BR-153 e 262/GO) e os lotes CN1 e CN5 de concessões rodoviárias. Sobre a concessão da BR-381, Renan afirmou ainda que espera que o TCU aprove as modificações que foram apresentadas para o projeto. No ano passado houve um leilão deserto do qual o ministro atribuiu o resultado à falta de atratividade provocada por decisões do colegiado do tribunal que impediram uma repartição de riscos no contrato que daria maior atratividade.



O ministro confirmou que, entre as mudanças em relação à proposta de 2023, estão a elevação da taxa interna de retorno do projeto, o compartilhamento de riscos de engenharia e geológico e a retirada de dois lotes de obras em Belo Horizonte, que serão assumidos pelo poder público. O novo leilão deve ocorrer entre agosto e setembro.

Falta de pagamento de multa aplicada em agravo interno não impede análise de apelação posterior

Fonte: Portal STJ – 12.04.2024²

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por unanimidade, decidiu que a falta de pagamento da multa estipulada pelo artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil (“CPC”), aplicada em agravo interno – decorrente de agravo de instrumento – considerado manifestadamente inadmissível, não impede o exame de apelação interposta em momento subsequente no mesmo processo.

Para o colegiado, como o agravo interno teve origem em agravo de instrumento, não haveria razão para que a ausência de pagamento da multa impedisse a análise da apelação – interposta em outro momento processual e contra decisão diferente daquela atacada no agravo de instrumento.

No caso dos autos, um plano de saúde interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de primeiro grau que concedeu tutela de urgência em favor da autora da ação. O efeito suspensivo foi negado monocraticamente pelo relator no Tribunal de Justiça do Ceará (“TJCE”), motivo pelo qual o plano interpôs agravo interno.

O TJCE, considerando o agravo interno manifestadamente inadmissível, aplicou multa no percentual de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.

²Vide Portal STJ. Disponível em: [Falta de pagamento de multa aplicada em agravo interno não impede análise de apelação posterior](#)

Posteriormente, sobreveio sentença que julgou procedente os pedidos da autora, motivo pelo qual o plano de saúde interpôs apelação.

Porém, o TJCE não conheceu da apelação por entender que, nos termos do artigo 1.021, parágrafo 5º, do CPC, o pagamento da multa aplicada no agravo interno se tornou pressuposto de admissibilidade da apelação.

A ministra Nancy Andrichi, relatora, observou que, de fato, o parágrafo 5º do artigo 1.021 do CPC prevê que a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no parágrafo 4º do mesmo artigo.

A relatora explicou que esta norma tem como objetivo coibir o uso abusivo do direito processual, aplicando uma sanção à prática de atos considerados como litigância de má-fé, como a interposição de recursos com intuito manifestamente protelatório, conforme estabelecido no artigo 80, inciso VII, do CPC. Apesar disso, segundo ela, a multa não pode frustrar injustificadamente o direito de acesso ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, a ministra ressaltou que a interpretação que mais se alinha com o propósito da norma estabelecida no parágrafo 5º é aquela que estabelece que a multa imposta como requisito de admissibilidade para novos recursos apenas impede o exame de recursos posteriores que visem discutir questões já decididas e em relação às quais tenha sido reconhecido o abuso no direito de recorrer.

A nova Lei de Improbidade Administrativa e a segurança dos contratantes com o poder público

Fonte: Agência iNFRA – 17.04.2024³

A nova Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal 14.230/2021) tem impactado de forma tão significativa as ações civis públicas que, passados três

³ Vide Agência iNFRA. Disponível em: [A nova Lei de Improbidade Administrativa e a segurança dos contratantes com o poder público](#)

anos de sua publicação, ainda são intensos os debates e reflexões em torno das mudanças trazidas.

Neste mês de abril, o Supremo Tribunal Federal (“STF”) sediou o lançamento do livro “A Nova Improbidade Administrativa”, que, no título, evidencia o alcance da lei, como se o próprio conceito de improbidade estivesse sendo alterado.

Efetivamente, o texto mantém as definições dos atos de improbidade, quais sejam: os que importam em enriquecimento ilícito do agente; os que causam lesão ao patrimônio público ou danos ao erário; e os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Mas, para todas essas hipóteses, há sim uma grande novidade: a exigência da comprovação de dolo, ou seja, da intenção de cometer a irregularidade, para a condenação de agentes públicos ou particulares pela prática de condutas ímprobas. Essa é a mudança fundamental da nova lei. Antes de sua entrada em vigor, a condenação poderia ocorrer por omissões ou atos dolosos e culposos.

A punição poderia ser aplicada mesmo se a investigação não conseguisse caracterizar o aspecto subjetivo associado à vontade do agente público ou, em outras palavras, a má-fé do gestor e do particular eventualmente beneficiado ou que havia concorrido de alguma forma pelo ato considerado ímprobo. Agora, é necessária a comprovação de que o agente tinha consciência de agir de forma ilegal.

Outra novidade relevante é a consolidação da jurisprudência dos Tribunais sobre a necessidade de comprovação dos danos ao erário. Para uma conduta ser classificada com ímproba danosa ao erário, não basta que o dano seja presumido – deverá ser comprovado pelo autor da ação em juízo.

O que a mudança traz como avanço relevante é a segurança jurídica. O novo texto busca restringir o uso abusivo da ação de improbidade. Até entrar em vigor a nova LIA, a tipificação das condutas como atos atentatórios contra os princípios da Administração Pública era muito ampla. Poderia, por exemplo, se ver envolvido em ação de improbidade, um particular que se engajasse em



contratações que não resultassem em danos efetivos ao erário, mas fossem, de alguma forma, consideradas irregulares.

Além de poder implicar condenações de ressarcimento de danos e suspensão de direitos políticos, a condenação por ato de improbidade administrativa pode resultar na proibição de contratar com o poder público.

Além de não poder participar em licitações, os condenados perdem a possibilidade de incentivos fiscais e inscrição no Cadastro Nacional das Empresas Inidôneas e Suspensas (“CEIS”), administrado pela Controladoria-Geral da União (“CGU”).

A Nova Lei de Improbidade tem, portanto, o mérito de dar garantia e estabilidade aos particulares que contratam com o poder público. Sob esse aspecto, podemos pensar como possíveis consequências da aprovação da lei a maior competitividade nas licitações e um reforço nos recursos da administração pública. Isso porque, com maior segurança jurídica, as empresas têm um incentivo a participar de processos licitatórios e maior conforto na prestação de serviços e em acordos de compra e venda de bens ao ente público. São avanços importantes que merecem registro.

